

chamá-la de execução concursal, e em sendo assim, não se pode conceber a continuação deste feito sem que haja credores habilitados almejando haver seus créditos. A solução que melhor se adequa a esses casos é o encerramento sumário da presente insolvência, em vista da impossibilidade de sua regular continuidade. É cabível aqui, por analogia, os ensinamentos de JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, ao tratar da falência: "Falta de credores concorrentes, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso." WALDEMAR FERREIRA não diverge desse entendimento: "Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em caso tal, o encerre, cumpre ao juiz encerrá-lo." No mesmo sentido é a lição do eminente Desembargador J. C. SAMPAIO DE LACERDA: "Falta de credores concorrentes, isto é, quando nenhum credor se habilita para figurar na falência. E, se isso acontece, encerra-se a falência por caso todo especial.". No caso, sub examine, nenhum credor requereu a habilitação de seu crédito, o que leva a conclusão de que não se pode dar prosseguimento ao presente processo. Ademais, há que se registrar que processos como este movimentam a máquina judiciária prejudicando o andamento de outros feitos, acarretando a morosidade da prestação da tutela jurisdicional, impondo gravame a diversos outros jurisdicionados. Cabe, portanto, ao magistrado coibir esses atos, velando por uma prestação jurisdicional séria, atendendo aos interesses da comunidade. ISTO POSTO, decreto o encerramento sumário da presente insolvência, e por conseguinte, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito, começando a correr da presente data o prazo prescricional para extinção das obrigações. P.R.I e, transitada em julgado, archive-se, oficiando aos órgãos competentes. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2013. Cláudio de Paula Pessoa Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Fortaleza, 13 de maio de 2013. Eu, Sandra A. P.Alves, Técnica Judiciária, matrícula 200605, o digitei e Fernanda Freire Collyer, Diretora de Secretaria, o subscreveu.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
2ª Vara de Recuperação de Empresas
e Falências
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220
Água Fria – CEP 60.811-690, Fone: (85) 34928000,
Fortaleza-CE - e-mail: for.2falencia@tjce.jus.br Fortaleza .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 0512833-65.2011.8.06.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Recuperação judicial e Falência

Requerente/Requerido: AZIENDA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro, Simara Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda.

O Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS desta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, por nomeação legal...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que tem curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de empresas e falências, expediente da Secretaria respectiva, uma Ação de Habilitação de Crédito proposta por AZIENDA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.571.386/0001-91 contra a empresa falida SIMARA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.392/0001-78, ficando por meio deste Edital INTIMADO, o Representante Legal da empresa falida SIMARA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar nesse feito. Despacho de fls.53: "VISTOS...O presente feito iniciou-se em outubro de 2011 e até o presente momento nada fora feito, face a ausência do representante legal da falida. Assim, determino que se intime por edital o representante legal da empresa falida para, querendo, manifestar-se nesse feito, no prazo de lei...Exp.Int.Nec. Fortaleza (CE), 10 maio de 2013. Cláudio de Paula Pessoa. Juiz de Direito." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Fortaleza, 14 de maio de 2013. Eu, Sandra A. P.Alves, Técnica Judiciária, matrícula 200605, o digitei e Fernanda Freire Collyer, Diretora de Secretaria, o subscreveu.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
E FALÊNCIAS

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220,
Água Fria -CEP 60.811-690, Fone:(85).34928000.Fortaleza-CE- E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br Fortaleza

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Processo: nº 0158450-45.2013.8.06.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assunto: Recuperação Judicial e Falência

Requerente: OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - em Liquidação extrajudicial

O Doutor **CLÁUDIO DE PAULA PESSÔA**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, em virtude da lei etc...

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, para os fins do artigo 99, § único e artigo 100, da Lei 11.101/2005, foi decretada, por Sentença de seu Juízo, prolatada em 21/05/2013, nos autos de pedido de Autofalência intentado por OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 35.222.090/0001-40, processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, a falência das sociedades OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº35.222.090/0001-40; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº09.135.516/0001-18; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº01.581.283/0001-75 e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.432.688/0001-41. Decretado, ainda, a extensão dos efeitos da falência a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº23.533.896/0001-70.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº09.127.491/0001-00 e a pessoa física JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, CPF nº 013.398.183-53, **ficando todos os interessados cientes do Art. 100 da Lei de Falências, onde consta que “da decisão que decreta a falência cabe agravo”.** Ficam intimados os credores para, no prazo de quinze(15) dias, a contar da 1ª publicação do presente edital, apresentarem a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quantos aos referidos créditos, nos termos do artigo 7º,§1 da Lei 11.101/2005, em conformidade com a Sentença cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc. Tratam os autos de pedido de DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA intentados por OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, representadas por seu liquidante, o Sr. LUCIANO MARCOS SOUZA DE CARVALHO, autorizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com fulcro no art. 21, b da Lei 6.024/74. A requerente OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL aduz que o seu ativo é inferior à metade do passivo quirografário e que constam fatos graves nos relatórios da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, constatando-se indícios de crime falimentar. Afirma que possui o ativo total de R\$38.160.153, 62, e de crédito quirografário R\$210.223.359, 96. Igualmente, a requerente OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL argumenta que está caracterizada seu estado de insolvência, possuindo ativo total R\$6.104.294,08, e de crédito quirografário no valor de R\$22.198.961,02. Conclama, do mesmo modo, a requerente OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que também encontra-se em estado de insolvência, evidenciado por seu passivo maior que o seu ativo, bem como a constatação de graves fatos demonstrados no relatório de Comissão de Inquérito e de indícios de crime falimentar. De sorte que sustenta possuir: ativo de R\$8.338.821, 23, e de créditos quirografários R\$44.995.471, 06. Diferentemente das demais, a requerente CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL argumenta que a mesma fora criada em decorrência de transformação de refrigerantes (REFRISA) que nunca operou e que aproveitou-se de parte de seus quadros societários originais; que não possui instalações e quadro de funcionários próprios; que ocorreram diversas irregularidades em subscrições para aumento de capital por meio de imóveis. Logo, segundo a requerente, constatou-se indícios de crime falimentar praticados pelo ex-Diretor-Presidente da -" CI Oboé". Ressalta que possui um ativo total de R\$18.922.142, 31; de créditos quirografário de R\$3.124.691, 43, conforme aditivo ao relatório do liquidante. Às fls. 372/373, este Juízo para possibilitar uma melhor apreciação da matéria determinou o apensamento dos processos que dizem respeito aos pedidos de decretação de autofalência das requerentes. Por igual razão, às fls. 374, este Juízo determinou também o apensamento dos relatórios de inquérito da Oboé, e, em ato contínuo abriu vista ao Ministério Público. O Ministério Público, às fls. 375/386, manifestou-se no sentido de nada se opor ao apensamento dos processos, bem como consignou que concorda com a decretação da falência das sociedades em face da liquidação, acrescentando que em virtude dos fatos graves demonstrados pela Comissão de Inquérito e pelo liquidante, requereu a extensão dos efeitos da falência às pessoa jurídicas e física, respectivamente, de OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A e JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS. É o relatório. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão. Consigne-se, primeiramente, que de fato as requerentes guardam relação entre si, pois a partir da análise minuciosa dos autos, como se verá adiante, se constatará a existência de um conglomerado financeiro e empresarial, não restando dúvidas quanto a necessidade de reunião dos processos para uma melhor apreciação dos pedidos de autofalência das integrantes do mesmo grupo. Diante disso, é essencial compreender em que consiste e como se constitui a relação entre as sociedades objeto do pedido de autofalência, bem como das mencionadas pelo Ministério Público no seu pedido de extensão dos efeitos da falência. Nesse cenário, impõe-se consignar que o grupo econômico é criado com a finalidade de racionalizar a exploração empresarial, notadamente buscando unificar o escopo de várias empresas que dele faça parte. Resulta dessa racionalização um aumento significativo no lucro do grupo, com baixo custo. O direito brasileiro trata da concentração de empresas através de legislação específica, a qual se refere a formação de conglomerados e grupos financeiros, industriais e comerciais. De logo, ressalte-se, que há diferença entre grupo financeiro, econômico e comercial de direito e de fato. JOÃO BOSCO LODI, doutrina: “O Grupo de Direito é constituído através de uma ‘Convenção de Grupo’ aprovada em AGE pelos acionistas de todas as empresas que compõe o Grupo. O Grupo de Direito cria uma administração central ou órgãos de administração do Grupo para tirar partido da concentração de funções de apoio, planejamento e controle.” (grifou-se)Por outro lado, o grupo financeiro, econômico e comercial de fato, ensina o prelado autor: “O conglomerado puro é aqui concebido como um grupo de fato que não tem as funções da administração central. Cada companhia é inteiramente auto-suficiente em matéria de atividades de apoio e de controle administrativo; resta fora delas apenas a companhia Holding, com as suas funções próprias.”Observa-se, portanto, neste grupo de fato, que as sociedades que dele participam, possuem laços empresariais, tão-somente, através de participação acionária, sem que haja uma administração central e organização jurídica. Há uma relação sobre a forma de coligadas, controladoras e controladas, apresentando-se a Holding como o elemento aglutinador entre as sociedades. Por sua vez, acentue-se que Holding nada mais é do que uma sociedade independente, e que tem por único escopo a aquisição e manutenção de ações de outras sociedades também independentes, exercendo controle sobre as mesmas, sem participar da atividade fim das controladas. Dispõe o art. 2º, §3º da Lei 6.404/76: “[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” (grifou-se) Face ao que fora explicitado, a Holding exerce o controle direto ou indireto das sociedades controladas nos grupos de fato (outrora conceituado). Nesse sentido, a Lei de Sociedades Anônimas (6.404 de 1976) preconiza no art. 243,2º: “[...] §2º Considera-se controlada a sociedade na qual a

controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”(grifou-se) Merece atenção o que preleciona RICARDO NEGRÃO acerca dos tipos de controle manejados pela controladora: “A controlada distingue-se em controlada por controle direto ou por controle indireto. A primeira é aquela cujo capital pertence a outra sociedade, que possui a maioria de votos nas deliberações dos cotistas ou assembleia geral, permitindo-lhes eleger a maioria dos administradores; a segunda, controlada por controle indireto, é aquela cujo controle de ações ou quotas se encontra em poder outra sociedade ou sociedades, que por sua vez, é ou são controladas por outra, que possui a maiorias de votos nas deliberações dos cotistas ou assembleia geral, permitindo-lhe eleger a maioria dos administradores.”.Com efeito, a sociedade controladora, no caso a Holding, assume a titularidade de direitos de sócio o que garante o poder decisório nas deliberações sociais, bem como o poder de eleger os administradores das sociedades controladas, seja de forma direta ou indireta, desta feita, através de outras sociedades, por ela controlada. In casu, observa-se às fls. 31 do Inquérito do Banco Central (BACEN) de Nº 0180196-03.2012, que OBOÉ TECNOLOGIA SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, outrora fora OBOÉ TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, e a partir da 13ª Alteração do contrato social passou a denominar-se OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (fls. 31). Constata-se, consoante a 16ª e 18ª Alteração do Contrato Social (fls. 34; 37, do Inquérito do BACEN) que a referida empresa tinha sede na Rua Tertuliano Potiguara, Nº1079, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60135-280. Empós, às fls. 40, nota-se que esta fora transformada em sociedade anônima, constituindo a denominação de OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., com mesmo predito endereço de sede. Há de se destacar que às fls. 52 e 56 do mencionado inquérito, consta em atas de assembleia geral, como acionista dessa sociedade, a empresa OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. No que se refere a sociedade OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, segundo o seu ato constitutivo às fls. 32 e ss., do Inquérito do Banco Central de Nº 0180194-33.2012, possui sede na Avenida Senador Virgílio Távora, nº1915, Aldeota, Fortaleza-CE. Posteriormente, fora realizada alteração da sede social para Avenida Desembargador Moreira, Nº 677, Aldeota, Fortaleza-CE (fls. 34 da documentação acostada à exordial, Nº 0158479-95.2013). Acrescente-se, conforme atas de assembleia às fls. 103, 118 120, presentes no supracitado Inquérito, tem como acionista da sociedade em questão, a empresa OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.Em relação a OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, deve-se aquinhoar que tem como objeto social a realização de financiamento para aquisição de bens e serviços, e para capital de giro. Some-se que conforme atas acostadas aos autos (Nº 0158485-05.2013), tem como sede Avenida Virgílio Távora, nº 1905, Aldeota, e ainda que consta como acionista OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A (fls. 85 e ss.). Em síntese, perfazendo um apanhado geral do corpo societário das supramencionadas empresas, no tocante a participação da OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, consoante Inquérito do Banco Central, Nº 0172259-39.2012, fls. 9099...a prefalada Holding exercia controle direto sobre OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. É de bom alvitre dizer que tal controle direto confere a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, o poder de preponderar nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores das sociedades controladas, acima mencionadas. De outra face, concernente a CIA DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, urge comentar que a 1ª Assembleia Geral Extraordinária de REFRISA - REFRIGERANTES INDUSTRIA S.A. deliberou a mudança de denominação social e objeto social desta, passando a ser CIA. DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OBOÉ, com sede na Rua Tertuliano Potiguara, Nº 1079, Aldeota (fls. 19/25, da exordial, Nº 0158468-66.2013). Em momento posterior, tornou-se CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ com endereço de sede na Av. Senador Virgílio Távora, nº1915, Aldeota (fls. 74, Nº 0158468-66.2013).Veja-se, às fls. 196 dos autos principais, antes da realização da 13ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 136, Nº 0158468-66.2013)... É forçoso observar que a OBOÉ HOLDING FINANCEIRO S.A. não possui, à primeira vista, controle DIRETO sobre a CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ S.A, já que esta tem BATUTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ('FUNDO BATUTA') como acionista majoritário (62,073%). Contudo, através da análise do presente gráfico, nota-se que há um controle INDIRETO, através de OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, uma vez que estas são acionistas majoritárias do citado Fundo. Assim, constata-se que a Holding exerce o controle não apenas de forma direta, mas também de forma indireta CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ S.A. Por outro lado, face ao que requereu o parquet, ou seja, extensão da falência a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., e a pessoa de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, mister se faz compreender a atuação dessas pessoas no presente contexto. O gráfico abaixo, elaborado com base nas informações constantes às fls. 196 e 199 dos autos principais, demonstra o quadro societário das supramencionadas sociedades...Dessarte, conhecida a ligação de JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS e as citadas sociedades, ou seja, acionista controlador, bem como sua relação com todas as empresas que se encontram em liquidação extrajudicial, necessário se faz discorrer sobre a cadeia de negociações ilícitas, fraudes cometidas, perpetradas por todo o conglomerado financeiro- empresarial OBOÉ. Contudo, inicialmente, objetivando facilitar uma melhor compreensão da matéria, adotar-se-á as seguintes abreviações, referentemente as sociedades: OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, como “OBOÉ TSF”; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, como “OBOÉ CI” ; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, como “OBOÉ DTVM” ; OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, como “ OBOÉ CFI” ; OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A., como “OBOÉ HF” ; e, por fim ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A, como “ADVISOR”.No que tange as fraudes, releva pontuar que o Banco Central constituiu Comissão de Inquérito para apurar as causas que levaram as sociedades em liquidação extrajudicial a esta situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal. Os relatórios conclusivos da Comissão de Inquérito foram encaminhados a este Juízo, por meio do Setor de Distribuição desta Comarca, sendo tombados com os seguintes números: 0172259-39.2012; 0180196-03.2012; 0180194-33.2012. Posteriormente, tais processos foram apensados ao presente feito. Os elementos carreados nesses inquéritos são fortes em demonstrar, à primeira vista, um sistema engenhoso de cometimento de fraudes com o fim maior de desviar patrimônio das empresas cuja liquidação fora decretada. No relatório da Comissão de Inquérito, no item 5.0, constantes às fls. 9198/9269 (Nº 0172259-39.2012), encontram-se detalhadas todas as inúmeras fraudes efetuadas que levaram a sociedade OBOÉ CFI, à uma situação líquida negativa na data anterior a intervenção, ou seja, em R\$175.833.000,00. Ao passo que, segundo o inquérito Nº 0180196-03.2012, a sociedade OBOÉ TSF possuía um passivo a descoberto de R\$36.800.000,00. Por sua vez, a OBOÉ DTVM apresentou uma posição líquida negativa R\$17.096.272, 42. A conclusão que chegou o Banco Central através de sua Comissão de Inquérito fora de que esses montantes só foram atingidos em função da prática deliberada e sistemática de fraudes, envolvendo, tanto o ativo, através de criação de ativos fictícios, quanto ao passivo, por meio de omissão de obrigações da contabilidade. As fraudes praticadas em relação a OBOÉ CFI tiveram como principal efeito o desvio de recursos da instituição.

Nesse contexto, tem-se como principais fraudes: a) FRAUDES RELACIONADAS A CRIAÇÃO DE ATIVOS FICTÍCIOS: a.1) OBOÉ CFI criou contratos sem qualquer tipo de vinculação a direitos creditórios existentes; a.2) Operações com cartões de crédito através do sistema UNIQUE; a.3) Operações via FUNDO REGENTE, na qual a OBOÉ CFI, através do citado Fundo, desviou para a ADVISOR no primeiro semestre de 2009, R\$10.300.000,00; e, no segundo semestre de 2009, R\$5.500.000,00, “ medida em que esses recursos não retornaram para OBOÉ CFI, haja vista que na prática essas operações foram substituídas por operações fraudulentas teoricamente lastreada em direito creditórios fictícios derivados de cartões de créditos emitidos pela ‘OBOÉ CARD’ (OBOE TSF)” (fls. 9221, Inquérito nº 0172259-39.2012)b) FRAUDES NAS CAPTAÇÕES: Emissão de recibos de depósitos bancários (“RDB’S”) pela OBOÉ CFI, e omitidas da sua contabilidade, gerando como efeitos desvio de recursos da instituição, maquiagem de sua contabilidade, limites operacionais reduzidos artificialmente a exigência de capital regulamentar, e sonegação de contribuições fixas devidas ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. c) FRAUDES NA EMISSÃO DE FIANÇAS: Inexistência na contabilidade de registro de emissão de carta de fiança, o que leva a crer que “ todo pagamento feito pelas afiançadas por conta das cartas foi desviado da Instituição ou, se transitou pela CFI, o fez como ‘caixa dois’, misturado no fluxo de recursos de ‘caixa dois’ originados pelas demais fraudes.” (fls. 9229, Nº 0172259-39.2012).d) DESVIO DE RECURSOS E ‘CAIXA DOIS’: Há evidências fortes em demonstrar a circulação de recursos financeiros entre a OBOÉ CFI; OBOÉ TSF; OBOÉ DTVM; ADVISOR e OBOÉ CI, como se vê da tabela constantes às fls. 9243/9249 (Nº 0172259-39.2012). Com o objetivo de melhor perceber essa circulação, traz em anexo, às fls. 431/437, a citada tabela. Destaque-se que no dia 28 de junho de 2011, há uma TED no valor de R\$586.490,48, da OBOÉ TSF (“ OBOE CARD”) para OBOÉ CI, e no dia 29 de junho de 2011, dia seguinte, verifica-se uma TED de igual valor R\$586.490,48, da OBOÉ CI para OBOÉ TSF (“OBOE CARD”).Vale ressaltar que no dia 28 de junho de 2011 também houve uma TED no valor de R\$260.460,40, da OBOÉ TSF (“OBOE CARD”) para a OBOÉ CI.No tocante a essa fraude, a Comissão chega a seguinte conclusão: “[...] Assim, pela análise da referida alínea 9, pode-se estimar que foram desviados da OBOÉ CFI entre 2009 e 2010, no mínimo, R\$50 milhões.” (fls. 9239, Nº0172259-39.2012). Assim sendo, os documentos bancários anteriormente mencionados na tabela inserida, neste momento são persuasivos na formação do convencimento deste Magistrado de que não é possível identificar de forma clara e precisa o patrimônio de cada uma das sociedades aqui tratadas. É oportuno dizer que inexistente amparo contratual que justifique as transferências de recursos entre as empresas referidas na tabela configuradora do “caixa dois”. Ademais, urge realçar, consoante relatório enviado ao Banco Central pelo liquidante, às fls. 127/134 (autos, Nº 0158468-66.2013), a tentativa da ADVISOR em aumentar a sua participação societária por meios escusos, junto a OBOÉ CI, única das sociedades do conglomerado OBOÉ, cujo ativo é superior ao passivo se visto de forma isolada, caso não houvesse confusão patrimonial com as demais. Com efeito, constou na ata 13ª Reunião do Conselho de Administração que ADVISOR subscreveu de forma particular 4.265.753 novas ações ordinárias de R\$1,00 cada, perfazendo um total de R\$4.265.753,00. “As ações foram subscritas e integralizadas, no todo, por Advisor Gestão de Ativos S.A, à vista, em dinheiro. Todos os demais acionistas cederam seu direito de preferência à Advisor Gestão de Ativos S.A.”. Tal assertiva inserida na mencionada ata, todavia, constitui grave fraude, pois segundo o Liquidante, “como pode ser constatado pelo exame do balancete analítico levantado com data de 14/09/2011 (data imediatamente anterior à decretação do regime de intervenção), ali constando o registro, relativamente à conta 2.3.1 - Capital Social, do valor de R\$16.734.247,00, donde se pode concluir que o já mencionado incremento de R\$4.265.753,00 não foi subscrito nem integralizado, quer à vista ou por qualquer outra forma, tenha sido em dinheiro ou por outro qualquer meio (Anexo 10).” (fls. 131, Nº 0158468-66.2013). As fraudes cometidas impossibilita que se visualize entre as sociedades a existência de patrimônio independentes, mas sim, apenas, um único patrimônio titularizados por todas as sociedades integrantes do grupo. Tal convencimento é reforçado pelo fato de que as sociedades, OBOÉ CFI; OBOÉ TSF; OBOÉ DTVM; OBOÉ CI; ADVISOR e OBOÉ HF, possuíam o mesmo quadro de funcionários, conforme tópico “recursos humanos” do liquidante, às fls. 260/267 dos autos principais Consolida-se, ainda mais esse convencimento, quando os autos comprovam que a OBOÉ CI e OBOÉ HF, até 05 de agosto de 2011, dias antes da intervenção, tinham como suas sedes sociais o mesmo endereço da OBOÉ CFI. Em verdade, no caso dos autos, a prova acostada até o presente momento, leva a convicção de que o acionista controlador da OBOÉ HF e ADVISOR, JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, manejava essas sociedades para por em prática as fraudes relatadas, sendo o seu maior beneficiário. Desta feita, não resta dúvida de que há evidências de que o presente grupo de fato desenvolvia atividades fraudulentas, traduzidas nas movimentações financeiras das sociedades interligadas, objetivando desviar bens das sociedades em estado de insolvência. Ressalte-se, por oportuno, que as sociedades empresariais são pessoas jurídicas que não se confundem com a pessoa de seus sócios, constituindo-se em pessoa autônoma com patrimônio próprio. Verifica-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um meio legítimo para limitar os riscos da atividade empresarial, facilitando o desenvolvimento da chamada economia de mercado. Todavia, pessoas movidas por um intuito ilegítimo podem lançar mão dessa autonomia para se ocultar e fugir do cumprimento de suas obrigações. A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não como meio para a prática de fraudes. A desconsideração é, pois, forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido desse privilégio, que é a pessoa jurídica. A desconsideração reconhece a relatividade da personalidade jurídica das sociedades, pois, havendo desvio dos propósitos pelos quais foi criada, deixa de existir motivo para a separação patrimonial. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre a sociedade, o sócio ou outras sociedades. Destarte, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial. Diante de tais considerações, FÁBIO ULHOA COELHO assim define a desconsideração: “o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedades e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras.” (Curso de Direito Comercial, Volume 2: direito de empresa, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p.41)Veja-se o que estabelece o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, em casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial afasta-se o ‘manto’ da pessoa jurídica, para atingir bens de terceiros. LUIZ GUILHERME MARINONI e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR entendem que é perfeitamente aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos processos falimentares, desde que evidenciada a fraude. Arremata citados autores: “Diante disso, há de se admitir-se seja atacado o patrimônio dos sócios que perpetraram fraude através da sociedade. Mas não só isso. Também o patrimônio da nova empresa constituída ou favorecida em razão da fraude, pode ser atingido. Afinal, de outra forma os sócios estariam autorizados a constituir uma nova sociedade com o patrimônio obtido de forma fraudulenta, desvirtuando definitivamente o instituto da pessoa jurídica.” (Fraude. Configuração. Prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Revista de direito processual civil. Curitiba: Genesis, Volume 15, jan/março, 2000. p. 165) (grifou-se) Nesse contexto, cabe fazer a colação do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: “Processo civil. Recurso ordinário em mandado de

segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)” (grifou-se) “COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA - NATUREZA JURÍDICA - NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542 § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. I - Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do § 3º, art. 542 do Código de Processo Civil. II - O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ III # Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160)” (grifou-se) No caso dos autos, percebe-se que o acionista controlador, JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, bem como as sociedades controladoras e controladas agiam como uma unidade gerencial, laboral e patrimonial, com o fito de cometer ilicitudes, através de ações fraudulentas já exaustivamente discriminadas, gerando prejuízo, implicando num passivo quirografário no valor de R\$280.542.483, 47, conforme notícia os pedidos de falência. ISTO POSTO, decreto a falência das sociedades OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decreto, ainda, a extensão dos efeitos da falência a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A. e a pessoa física JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS. Declaro aberta a falência hoje, às 11:00 horas, e fixo o seu termo legal em 60 dias anteriores ao decreto de intervenção do Banco Central do Brasil. Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administradora judicial Dra. VALÉRIA PREVITERA DA SILVA, com as atribuições definidas na lei específica, intimando-a para o compromisso legal, em 48 horas, bem como para dar cumprimento às disposições contidas no art. 22, I e III da Lei supramencionada Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei. Determino que a administradora judicial após o compromisso proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis das massas, notadamente, os relacionados às fls. 316/319, dos autos Nº 0158485-05.2013, bem como todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial. Autorizo de já a contratação em caráter de urgência de pessoal para auxiliar na arrecadação dos bens. Decreto a indisponibilidade dos bens das massas falidas, bem assim das sociedades e pessoa física sujeitas ao presente efeito do decreto falencial, nos termos inciso VI do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD. Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Intime-se o representante legal das falidas para, no prazo de 5 (cinco) dias, no horário de 8 às 11 horas, cumprir o disposto no art. 99, inciso I, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. Diligencie a Secretaria de Vara: a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFRE. b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes; c) sejam afixados e publicados, por duas vezes, os editais previstos em lei e adotadas as demais providências de praxe; d) seja oficiado à Receita Federal requisitando-se cópia da declaração de bens do representante legal da falida, alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais; e) oficie-se aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das massas falidas e das pessoas jurídicas e físicas alcançadas pela falência, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado; f) proceda-se a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público. Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra as Massas Falidas submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ademais, proceda os expedientes necessários. P.R. I Fortaleza/CE, 21 de maio de 2013. Cláudio de Paula Pessoa Juiz de Direito”.

FORTALEZA-CE, 24 de maio de 2013

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
E FALÊNCIAS